

TC/002792/2024

Objeto: Representação em face da Ata de Registro de Preço 465/2023-SMS-G, decorrente do Pregão Eletrônico 155/2023/SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de seringas, com dispositivo de segurança, descartável estéril

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Curadh Comércio e Serviços Importação e Exportação

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

PARECER

Senhora Secretária-Geral

Trata-se de Representação proposta pela empresa Curadh Comércio e Serviços Importação e Exportação Ltda. em face da Ata de Registro de Preços nº 465/2023-SMS-G, decorrente do Pregão Eletrônico nº 155/2023/SMS.G, que tem por objeto o registro de preços para o fornecimento de seringas, com dispositivo de segurança, descartável estéril.

O processo licitatório foi deflagrado pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretária Municipal de Saúde, sagrando-se vencedora a empresa Comercial 3 Albe Ltda. (Peças 1-6).

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, a Secretaria Municipal de Saúde e a autoridade responsável foram regularmente oficiadas para o oferecimento de manifestação prévia sobre o conteúdo da Representação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Peça 8 e 9- 12).

A Pasta Responsável apresentou tempestivamente os seus esclarecimentos/justificativas (Peça 16).

Na sequência, a AUD (peça 21) concluiu pela improcedência da Representação.

Posteriormente, a Pasta Responsável apresentou nova Manifestação (Peças 31-32).

Em nova manifestação nos autos, a Representante informa a renovação da ata de registro de preços pela Secretaria Municipal de Saúde, requerendo, ao final, a suspensão liminar deste ato, alegando desvio ou utilização indevida de recursos públicos (Peça 35).

Instada a se manifestar, a AJ (peça 37) opinou pela improcedência da Representação proposta pela empresa Curadh Comércio e Serviços Importação e Exportação Ltda., sem prejuízo das considerações e eventuais recomendações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes.

Após, o Gabinete do Conselheiro Ricardo Torres solicitou à Secretaria de Controle Externo que fosse efetuada inspeção, em virtude das alegações trazidas pelo Representante à peça 35, para avaliar se a pesquisa de mercado que permitiu a renovação da Ata de Registro de Preços seguiu as regras estabelecidas na legislação, bem como se o produto ofertado pelo Representante atenderia aos requisitos técnicos previstos na Ata de Registro de Preços em vigor (peça 41).

Posteriormente, a AUD (peça 60) concluiu:

3.1. Não existem evidências, no processo SEI nº 6018.2023/0000975-9, que justifiquem a impossibilidade de utilização dos parâmetros que deveriam ser priorizados para a pesquisa de preços (valores constantes no Portal Nacional de Contratações Públicas e contratações similares feitas pela Administração Pública), de modo a comprovar o pleno atendimento ao parágrafo 1º do art. 5º da Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES nº 6/2023 (subitem 2.1);

3.2. As descrições dos produtos ofertados pela Representante correspondem às especificações técnicas estipuladas para os itens 1 e 2 da ARP nº 465/2023-SMS.G. Consignamos, entretanto, que as amostras desses produtos não foram avaliadas pela SMS, uma vez que a empresa não participou do processo licitatório (subitem 2.2).

Informamos, por fim, que a ARP nº 465/23-SMS.G foi prorrogada pelo período de 02.08.24 a 02.08.2025, por meio do Termo Aditivo nº 001/24 assinado em 22.05.24.

Por fim, a PFM (peça 63) requereu que a presente representação seja julgada improcedente.

Este é o relatório.

Da Admissibilidade

Como destaque preliminar, cumpre registrar, que a Representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade, constantes dos artigos 54 e 55¹ do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu conhecimento.

Desta forma, entendo que a Representação *sub examine* merece ser conhecida.

Do Mérito:

Em suma, a Representante alega que, após análise dos valores registrados na Ata Registro de Preços nº 465/2023-SMS-G, formalizou uma “oferta pública para fornecimento de seringas de segurança de 03 ML e 05 ML ao valor de R\$ R\$ 1,35 e R\$ 1,55 respectivamente consoante proposta anexa e aquisição em data de 22 de novembro de 2023” junto à Secretaria Municipal de Saúde. Essa proposta, segundo informa, representaria uma economia anual para o Erário de R\$ 9.047.828,79. A sua oferta, entretanto, foi recusada pelo órgão, por intermédio da Diretora de Departamento de Suprimentos, Contratos e Compras, sob a alegação de que “... a proposta que melhor atende ao interesse públicos nem sempre será a de menor custo ao erário, não podendo a Administração Pública elidir a apreciação das demais circunstâncias, afastando benesses fins da norma principiológica da eficiência”. A Representante requer, após apresentar argumentos que destacam a sua capacitação técnica para atender a demanda estimada anualmente e que a Administração está adquirindo produtos com valores supostamente superiores aos praticados no mercado, a determinação, em sede cautelar, de reavaliação dos valores praticados na Ata de Registro Preços e sua renegociação por parte do Poder Público, ou o seu cancelamento. Para corroborar os seus argumentos, traz à colação legislação federal e doutrina especializada.

¹ Regimento Interno do TCMSP

Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

Primeiramente é preciso registrar que a Representante não participou do Certame, embora tenha oferecido impugnação ao Edital no início do processo.

Ademais, a empresa não ofereceu amostras à análise ou ofereceu proposta comercial no âmbito do referido certame (SEI 086515171), não tendo sido localizada qualquer participação sua na fase competitiva do referido procedimento.

Ainda, “oferta pública” realizada pela Representante foi realizada mediante protocolo de uma proposta, de maneira informal, sem a observância de qualquer requisito legal e efetivada meses após a assinatura da ARP .

Tal como asseverado pelos órgãos técnicos, a simples comparação dos valores constantes da ata de registro de preços com os supostamente praticados pela Representante, por meio de um expediente que sequer encontra respaldo legal, e que, segundo apontado pela Pasta Responsável, foi formulado em condições heterogêneas às efetivamente licitadas, não sendo apta para demonstrar a existência de qualquer sobrepreço nos preços registrados, nem para justificar a adoção de qualquer medida por parte deste E. Tribunal neste momento.

Assim, no caso em análise, entendo que a Representante não produziu prova de que o seu preço é, de forma objetiva e mais vantajosa, e nas mesmas condições registradas, o praticado pelo mercado, de modo a supostamente viciar o cadastro de registro de preços.

O simples fato de a Representante não ter sido chamada pela Secretaria Municipal para uma análise de seus produtos também não é indicativo de qualquer descumprimento ao artigo 99, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 62.100/2022, que dispõe sobre a vigência e prorrogação das atas de registros de preços.

Desta forma, entendo que não existem evidências, no processo SEI nº 6018.2023/0000975-9, que justifiquem a impossibilidade de utilização dos parâmetros que deveriam ser priorizados para a pesquisa de preços (valores constantes no Portal Nacional de Contratações Públicas e contratações similares feitas pela Administração Pública), de modo a comprovar o pleno atendimento ao parágrafo 1º do art. 5º da Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES nº 6/2023 (subitem 2.1);

Ainda, as amostras desses produtos não foram avaliadas pela SMS, uma vez que a empresa não participou do processo licitatório (subitem 2.2).

Por exposto, opino pelo conhecimento da representação e no mérito, na esteira dos pronunciamentos da AUD e da AJ, pela sua improcedência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2024.

Marcelo de Montalvão e Alpoim Louzas
Assessor de Controle Externo
OAB/SP 140.466